

PROCESSO N°: 2023004197
AUTOR: DEPUTADO KARLOS CABRAL
ASSUNTO: ISENTA O PAGAMENTO DE PEDÁGIO NAS RODOVIAS DO ESTADO DE GOIÁS NOS TERMOS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de iniciativa do ilustre Deputado Karlos Cabral, que isenta do pagamento de pedágio, nas vias públicas estaduais, os consumidores que sejam condutores de veículos automotores, particulares ou de aluguel, independentemente do número de eixos que, após tarifados, retornarem dentro do prazo de 24 horas ao seu destino de origem.

O autor justifica o projeto argumentando que seu objetivo é reduzir custos dos moradores que vivem próximo às praças de pedágio. Alega ser observado que os postos de cobrança ficam em locais que isolam distritos das cidades próximas, onde muitos moradores acabam tendo que pagar a taxa várias vezes por dia.

Alega que, com o advento da Constituição Federal de 1988, surgiu o instituto da concessão, que viabiliza a prestação de um serviço público por uma pessoa jurídica, abarcando a seguridade dos direitos explícitos no sistema nacional de defesa do código do consumidor. Esse, no art. 3º, incluiu no rol dos fornecedores a pessoa jurídica pública (e, claro, por via de consequência, todos aqueles que em nome dela - direta ou indiretamente - prestam serviços públicos), bem como ao definir "serviço" no § 2º do mesmo artigo, dispôs que é qualquer atividade fornecida ao mercado de consumo, excetuando apenas os serviços sem remuneração ou custo e os decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Por fim, relata que, no Estado de Minas Gerais, proposta semelhante do Deputado Marquinho Lemos do PT, protocolada sob o nº 459/2019, foi aprovada na Assembleia Legislativa e agora aguarda sanção do governador.

Aprovado preliminarmente, encaminhou-se à Comissão de Constituição de Justiça e Redação, onde o Ilustre Presidente designou-me



relator para, nos termos do artigo 45, II, do Regimento Interno, avaliar a compatibilidade do projeto com o ordenamento jurídico.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Inicialmente, no que tange à iniciativa legislativa, verifica-se que não há óbice constitucional ou legal para a aprovação desta matéria, tendo em vista que foram observadas, nesse caso, as normas gerais em matéria de legislação tributária editadas pela União, mantendo-se a presente propositura nos lindes da competência concorrente que é conferida constitucionalmente ao Estado-membro, nos termos do art. 24, inciso I, §§ 1º ao 4º da Constituição Federal.

Vale ressaltar que, no tocante ao aspecto orçamentário e financeiro, a proposição em pauta não acarretará criação ou aumento de despesas.

Dessa forma, esta propositura harmoniza-se plenamente aos diplomas nacional e estadual de regência da matéria. Não apresenta, assim, qualquer inconstitucionalidade, nem contraria qualquer norma legal ou ato normativo.

Pelo exposto, ante a inexistência de vício de iniciativa e não havendo impedimento para aprovação deste projeto de lei, somos pela **APROVAÇÃO** da proposição.

Sala das Comissões, em de de 2023.

ISSY QUINAN

Deputado Estadual - MDB



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100320031003000370034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Issy Quinan** em 17/02/2024 13:00

Checksum: **EDAA9F372A0C62FDA1841B9FBDAD622042CAE003402BCDCD0C381A2A9AC82DA3**

